(580/2024-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA DE ADJUDICAÇÃO EXTRAÍDA DE PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO. ISENÇÃO DE EMOLUMENTOS APLICÁVEL AO ESTADO DE SÃO PAULO E SUAS AUTARQUIAS (ART. 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 11.331/02). PROMOÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO QUE INCUMBE À CONCESSIONÁRIA (ART. 31, VI, DA LEI Nº 8.987/95). PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO. ATRIBUIÇÃO DELEGADA QUE SOMENTE SE ENCERRA COM O REGISTRO DA CARTA DE ADJUDICAÇÃO EM FAVOR DA AUTARQUIA. AUTORIZAÇÃO DO PODER CONCEDENTE QUE PRODUZ EFEITOS, INCLUSIVE NA FASE DE REGISTRO DO TÍTULO. PRECEDENTE DESTA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO PARA CONCEDER ISENÇÃO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo, impropriamente denominado de apelação (fls. 594/597), interposto por **Concessionária do Sistema Anhanguera-Bandeirantes S.A.,** contra a r. sentença (fls. 586/588) proferida pela MMª. Juíza Corregedora Permanente do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002922-28.2023.8.26.0604 e o código 111E0FF.

Comarca de Sumaré/SP, que, em resposta ao pedido de providências formulado pelo referido Registrador, entendeu incidir emolumentos no ato de registro de carta de adjudicação, nos termos da Lei Estadual nº 11.331/2002.

Segundo a r. sentença, não é possível alargar a isenção tributária de custas e emolumentos em razão de sua natureza jurídica de taxa pela prestação de serviço público, ainda que o beneficiado final da desapropriação seja ente autárquico.

Nas razões de recurso, a recorrente alega que, na r. Sentença prolatada no processo de desapropriação, foi determinada a adjudicação do bem em favor do patrimônio do Estado de São Paulo. Afirma que a Lei Estadual nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, dispõe sobre emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, e prevê, em seu artigo 8º, a isenção de pagamento. Alega, ainda, que o DER tem imunidade, já que inserida no rol das entidades beneficiadas pela isenção e acobertada pela Constituição Federal, a teor do disposto no inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal.

Nestes termos, pede a reforma da r. sentença, a fim de que seja reconhecida a isenção postulada no registro pretendido.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça, manifestou-se pela manutenção da sentença (fls. 623/626).

É o relatório.

Opino.

Inicialmente, considerando que se trata de questionamento a respeito da cobrança de emolumentos (art. 30 da Lei

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002922-28.2023.8.26.0604 e o código 111E0FF.

Estadual nº 11.331/02), a apelação deve ser recebida como recurso administrativo, cujo processamento e apreciação competem a esta Corregedoria Geral da Justiça.

Superado o ponto, o recurso merece provimento.

A matéria em questão já foi objeto de análise por Vossa Excelência, aos 18 de abril do corrente ano, nos autos do Recurso Administrativo nº 1003671-45.2023.8.26.0604, ao aprovar o parecer nº 239/2024-E, da lavra do Juiz Assessor desta Corregedoria Geral da Justiça, Carlos Henrique André Lisboa, merecendo destaque, o seguinte trecho:

> *"De acordo com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 11.331/02, "O Estado de São Paulo e suas respectivas autarquias são isentos do pagamento de emolumentos".*
>
> *No caso, a concessionária promoveu a ação de desapropriação (fls. 10 e seguintes), o imóvel foi declarado incorporado ao patrimônio do Departamento de Estradas e Rodagem - DER (fls. 46/49 e 77/86), autarquia estadual, e o título foi apresentado a registro pela concessionária.*
>
> *Não obstante o título tenha sido apresentado pela concessionária, pessoa jurídica de direito privado, ainda assim a isenção lhe deve ser garantida.*
>
> *Isso porque a Lei nº 8.987/95, que trata do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, dispõe em seu art. 31, VI:*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002922-28.2023.8.26.0604 e o código 111E0FF.

Art. 31. Incumbe à concessionária: (...)

VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

Ou seja, a concessionária, por força da lei, é responsável pelo ajuizamento da ação de desapropriação, defendendo o interesse do poder concedente, no caso o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER, autarquia estadual. Há de se convir, todavia, que a atribuição delegada à concessionária não se encerra com a procedência da ação judicial; apenas com o registro da carta de adjudicação, com o descerramento da matrícula em favor da autarquia estadual, pode-se considerar finalizado o processo expropriatório.

Assim, mesmo que o título seja apresentado pela concessionária, isso é feito por força de lei e no interesse da autarquia, em favor de quem o domínio do bem será declarado (fls. 46/49 e 77/86).

Note-se, ainda, que, conforme o dispositivo legal acima transcrito, a promoção da desapropriação pela concessionária depende de autorização do poder concedente. Presume-se, desse modo, que a autorização inicial produz efeitos inclusive na fase de registro do título, o que torna desnecessária a exigência feita pelo Oficial (apresentação de requerimento de registro da carta de adjudicação firmado por representante da autarquia - fls. 103/104).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002922-28.2023.8.26.0604 e o código 111E0FF.

Por esses motivos, correto o reconhecimento da isenção de emolumentos no caso analisado".

Na espécie, é exatamente o que ocorre.

A recorrente ajuizou ação de Desapropriação (fls. 30/32) em que, por sentença proferida pelo MMº Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré (fls. 470/473), modificada parcialmente pelo acórdão copiado a fls. 514/528, o imóvel tratado nos autos foi declarado incorporado ao patrimônio do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER, autarquia estadual, patrimônio público, portanto.

Diante, pois, da apresentação do título pela concessionária, mas por força de lei e no interesse da autarquia estadual (DER), em nome de quem o bem será declarado, imperioso o reconhecimento da isenção de emolumentos no caso analisado.

Ante o exposto, o parecer que apresento à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação como recurso administrativo, dando-lhe provimento para conceder isenção de emolumentos à recorrente.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002922-28.2023.8.26.0604 e o código 111E0FF.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 10 de setembro de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1002922-28.2023.8.26.0604

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **recebo** a apelação como recurso administrativo e a ele **dou provimento** para **conceder a isenção** de emolumentos à recorrente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002922-28.2023.8.26.0604 e o código 11244C3.